

INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: A ORÍGEN DO CAPÍTULO VI-A DA LEI 11.101/05 COMO INSTRUMENTO DE SOFT LAW.

TRANSNATIONAL INSOLVENCY: THE ORIGIN OF CHAPTER VI-A OF LAW 11.101/05 AS A SOFT LAW INSTRUMENT.

Tiago Infantini dos Santos*

Professora orientadora: Sabrina Maria Fadel Becue

RESUMO:

Este artigo tem por finalidade tratar da origem do capítulo VI-A da Lei nº 11.101/05. O dispositivo em comento, trata da insolvência transnacional e foi integrado à Lei de Recuperação e Falência em 2020, com o advento da Lei nº 14.112/20. O texto encontra base na Lei Modelo da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*) – Comissão das Nações Unidas Para o Direito Comercial Internacional, um instrumento de *softlaw*. A alteração legislativa veio para preencher uma antiga lacuna, uma vez que, nos casos de insolvência transnacional existem credores e processos falimentares diferentes países, estes, com seus sistemas judiciários e ritos processuais e procedimentais dos mais variados. Assim, buscou-se trazer um mínimo de segurança jurídica e previsibilidade, sintonizando os procedimentos de insolvência transnacional em diversos países, sejam eles de tradição *Common Law* ou *Civil Law*, em seus diferentes estágios desenvolvimento. A sintonização dessas regras, vale dizer, é bastante restrita e genérica, uma vez que, não há espaço para tratar de questões relacionadas ao direito material, que é uma particularidade do sistema judiciário de cada país. O texto legal vem trazer a

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Una. Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. Pós-Graduando em Direito Empresarial pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF. tiagoinfantini87@gmail.com

possibilidade de cooperação direta entre os tribunais envolvidos na lide, extinguindo a necessidade de concessão de *exequetur*, carta rogatória ou a homologação de uma sentença estrangeira.

Palavras-chave: Insolvência Transnacional. Recuperação de Empresas. Falência.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to deal with the origin of chapter VI-A of Law nº 11.101/05. The device under discussion deals with transnational insolvency and was integrated into the Recovery and Bankruptcy Law in 2020, with the enactment of Law nº 14.112/20. The text is based on the UNCITRAL Model Law (United Nations Commission on International Trade Law), a softlaw instrument. The legislative change came to fill an old gap, since, in cases of transnational insolvency, there are creditors and bankruptcy proceedings in different countries, these, with their judicial systems and procedural and procedural rites of the most varied. Thus, an attempt was made to bring a minimum of legal certainty and predictability, tuning transnational insolvency procedures in different countries, whether of the Common Law or Civil Law tradition, in their different stages of development. The tuning of these rules, that is to say, is quite restricted and generic, since there is no space to deal with issues related to material rights, which is a particularity of the judicial system of each country. The legal text brings the possibility of direct cooperation between the courts involved in the dispute, extinguishing the need to grant an *exequetur*, letter rogatory or the ratification of a foreign judgment.

Keywords: Transnational Insolvency. Business Recovery. Bankruptcy.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, é inegável que vivemos em um mundo globalizado em que as grandes corporações se instalam em diversos países e fornecem os seus produtos

para as mais variadas culturas. E, a tendência é que cada vez mais as corporações se tornem multinacionais e estendam seus braços sobre diversas economias.

Mas como bem sabido, em toda atividade empresarial há risco, e, invariavelmente, nos deparamos com momentos de crise.

No caso das multinacionais, quando isso ocorre, as companhias possuem diversos credores em diferentes países, assim como vários processos falimentares ou recuperacionais, cada um sendo impulsionado de uma forma e em diferentes estágios.

Diante dessa situação, o Direito, como uma ciência viva, precisou se adaptar, criando soluções para os problemas que surgem.

“A partir da década de 60 houve um grande crescimento da integração econômica dos países, as empresas passaram a atuar em várias jurisdições, tendo atividades, credores e ativos em diferentes países e em determinado momento a insolvência dessas empresas passou a ser um motivo de preocupação para que fosse possível fornecer uma falência bem gerenciada é necessário que os ativos sejam coletados de forma ampla e vendidos de maneira efetiva e que gere mais valor para o pagamento dos credores. Para isso ser possível exige uma coordenação para a recuperação judicial de uma empresa transnacional que atue em diversos países pressupõe também uma coordenação da atividade de modo global.” (SOUZA, Rosenvelt Henrique de, *INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL OS IMPACTOS E MUDANÇAS DA LEI 14.112/20* – Goiás, 2022)

O direito comercial brasileiro, com promulgação da Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação e Falências (“LREF”), inovou em muito, tendo em vista a antiga legislação falimentar, tratada pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, já havia deixado de se prestar às necessidades da realidade empresarial brasileira. Contudo, nosso sistema jurídico permaneceu carente em relação às situações envolvendo a insolvência transnacional, o que causava extrema insegurança jurídica. Acerca do exposto:

“A Lei 14.112/2020 deve ser considerado um enorme avanço em termos jurídicos para o Brasil, mesmo com a gritante demora para aderir a este modelo, pois, a Lei 11.101/2005 mesmo com suas alterações era ineficiente para tratar com maestria os assuntos necessários e garantir a satisfação dos direitos dos credores.” (SOUZA, Rosenvelt Henrique de, *INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL OS IMPACTOS E MUDANÇAS DA LEI 14.112/20* – Goiás, 2022)

Este tema só foi introduzido à LREF, em recente alteração legislativa, trazida pela Lei 14.112/2020. A dita alteração, incluiu à LREF o capítulo VI-A, que tomou por

base a Lei Modelo da UNICITRAL, começou a ser discutida em 1995 e foi aprovada em 1997, pela Comissão das Nações Unidas Para o Direito Comercial Internacional. Esta comissão, foi criada em 1966 com o fito de modernizar e padronizar, na medida do possível, o direito empresarial internacional, proporcionando maior segurança jurídica.

Vejamos os objetivos da Lei Modelo, tratados no art. 167-A da Lei 11.101/05:

Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;

V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.

Os objetivos apresentados são bastante claros, visando sempre desburocratizar a comunicação entre as autoridades envolvidas nos processos, o aumento da segurança jurídica, a melhor administração das companhias em situação de crise, a proteção dos ativos da empresa e a recuperação da corporação.

A busca pela recuperação da empresa é de suma importância em um cenário macro, tendo em vista que a visão acerca das empresas, atualmente compreende sua importância social e função social, conforme ensina Daniel Moreira do Patrocínio:

“No ano de 2005, a legislação falimentar brasileira adequou-se ao novo paradigma estabelecido pelo Estado Democrático de Direito, em face do contido em seu artigo 47, mostrando-se o legislador inconformado com a simples satisfação dos interesses individuais dos credores da empresa em crise, evidenciando-se a tentativa de funcionalização da atividade comercial exercida pelo empresário devedor.⁴ É bem verdade que a recuperação pretendida pela nova lei é a da atividade empresarial e não, propriamente, a do empresário, razão pela qual a empresa poderá ser mantida em

operação, ainda que conduzida por pessoa diversa.” (PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. Os Princípios do processo de recuperação judicial de empresas. **Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. n. 56, abr./mai. 2014).

A Lei modelo da UNCITRAL, atualmente é utilizada por 58 países e 61 jurisdições, incluindo o Brasil, e, traz como característica sua versatilidade a adaptabilidade em diferentes sistemas judiciários, tendo em vista que conforme o próprio nome diz, trata-se de uma Lei Modelo, que pode e deve ser ajustada a cada sistema judiciário e aos costumes de cada país.

Para se ter uma ideia, países de tradição *Common Law* e *Civil Law*, conseguem utilizar a Lei Modelo, com as devidas adaptações, de forma a harmonizarem seus procedimentos em caso de insolvência transnacional. Isso porque, a Lei Modelo é bastante restrita e genérica, inexistindo espaço para tratar questões relacionadas ao direito material, que é uma particularidade de cada país e seu sistema judiciário.

O texto legal, vem trazer a possibilidade de cooperação direta entre os tribunais envolvidos naquela crise empresarial, em quatro diferentes situações, tratadas pelo art. 167-C, vejamos:

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:
I - autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;
II - assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro;
III - processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou
IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

Após conhecer as situações em que a Lei permite a cooperação, é importante evidenciar alguns pontos: em primeiro lugar, a Lei garante aos representantes de processos de insolvência estrangeiros e aos credores, o direito de buscar tribunais de outro Estado para solicitar medidas de satisfação de crédito; é permitido, ainda, o acesso direto ao tribunal do Estado onde tramita o processo principal, extinguindo a necessidade de concessão de *exequetur*, expedição de carta rogatória ou a homologação de uma sentença estrangeira, os próprios magistrados podem se

comunicar, com ou sem a intermediação dos administradores judiciais dos processos, conforme preceitua o art. 167-P e 167-Q:

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes

§ 2º O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros.

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

Esta comunicação direta entre os magistrados envolvidos na judicialização daquela crise empresarial, é fundamental para promover o dinamismo e o alinhamento das ações, visando sempre a satisfação do crédito por parte dos credores e a melhor administração dos bens daquela companhia.

Para o reconhecimento de processos estrangeiros, é necessário que o processo seja coletivo e com a finalidade de reorganizar ou recuperar determinada corporação, e, que ele esteja sob o controle de uma autoridade reguladora, no caso, de um tribunal.

Ademais a solicitação do reconhecimento deve estar acompanhada de uma cópia certificada de um documento oficial que dê conta da abertura do processo estrangeiro e da nomeação de seu representante. Conforme art. 167-H:

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Apresentados os documentos, o tribunal destinatário, reconhece o processo estrangeiro, baseando-se na presunção de autenticidade, outro ponto que ressalta o espírito de dinamismo e desburocratização que tem a Lei-Modelo da UNCITRAL.

Após o reconhecimento e o conseqüente início da cooperação entre os tribunais, são permitidas as concessões de medidas cautelares a qualquer tempo, além do alinhamento estratégico em cada caso concreto, visando sempre a melhor solução à crise apresentada. Conforme os preceitos do art. 167-N e 167-O da LREF:

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor;

III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil;

IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente;

V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que

os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas.

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considerar apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei.

§ 4º No caso de processo estrangeiro não principal, a ineficácia referida no § 3º deste artigo dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal.

A introdução desse capítulo em nossa legislação falimentar, sem dúvidas, trouxe grande avanço e preencheu uma lacuna legislativa antiga, aumentando a previsibilidade e conseqüentemente a segurança jurídica em casos de insolvência transnacional.

2 A ORIGEM DO CAPÍTULO VI-A DA LEI 11.101/05

Conforme já mencionado no tópico anterior, o capítulo VI-A da Lei 11.101/05 teve sua origem na Lei Modelo da UNCITRAL, um importante instrumento de *soft law* para o direito comercial internacional.

As *soft laws*, ou também conhecidas como: *soft norm*; *droit doux*; direito flexível e direito plástico, são normas desprovidos de caráter jurídico em relação aos signatários, ou seja, não são vinculantes e são adotadas por fóruns internacionais, assim como a UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*) – Comissão das Nações Unidas Para o Direto Comercial Internacional. Sobre o tema:

“O aparecimento do *soft law* não tem um marco temporal claro, muito embora verifica-se que o termo tenha sido empregado primeiramente em 1930 por McNair, para designar os princípios abstratos em oposição ao direito concreto, *operatoire*.¹⁹ Entretanto o início do debate doutrinário ocorre entre os anos 70 e início dos anos 80.²⁰ Pode-se dizer que o *soft law* começa a se destacar com o surgimento das organizações multilaterais, tanto as de natureza pública quanto privada. Embora existissem antes, foi no início do século XX que tais organizações começaram a aparecer com mais frequência no cenário internacional. Depois da segunda guerra mundial, com o estabelecimento da ONU e das instituições criadas a partir de Breton Woods (FMI, Banco Mundial e o GATT, atual OMC), é que esta fonte do Direito Internacional se expande e passa a ter grande influência nas relações internacionais.” (OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do *soft law* na construção do direito internacional ambiental In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010.)

Criada em 17 de dezembro de 1966, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), é o principal órgão das Nações Unidas que se presta a tratar de questões envolvendo o Direito Comercial Internacional.

Sua principal finalidade é auxiliar os Estados-Membros na modernização de suas legislações acerca do Direito Empresarial Internacional, harmonizando as regras sensíveis a este tema.

As deliberações da UNCITRAL, assim como a de outras organizações internacionais (OI), resultam na elaboração de convenções internacionais, leis-modelo, guias legislativos, regras e recomendações. Vejamos:

“O grau de legitimidade atribuído a uma Organização Internacional (OI) depende não apenas da sua organização interna, mas da forma como ela é vista perante terceiros. Essas entidades galgaram espaço no meio jurídico e são tidas como centros de produção de tecnologias jurídicas, ou seja, arranjos sociais ou corpos normativos voltados à produção de um determinado resultado. Considerando que a produção normativa consiste, essencialmente, em normas não vinculantes – *Soft Law* – cuja adoção depende de seu poder persuasivo, as organizações internacionais precisam convencer o público-alvo da necessidade de incorporação das normas propostas, sua adequação e, sobretudo, que o modelo de produção é legítimo e satisfaz as exigências de seus tomadores. Ocorre que esse público é composto por Estados e agentes estatais – a serem convencidos sobre a conveniência política da reforma e os benefícios em um contexto macro – profissionais do ramo – a serem imbuídos acerca da eficiência da norma – e outras organizações internacionais que precisam também ser persuadidas sobre a legitimidade da entidade que assumiu a liderança e a possibilidade de cooperação entre eles, a fim de se evitarem indevidas sobreposições de textos legais.” (BECUE, Sabrina Maria Fadel, INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: As contribuições que Lei Modelo da UNCITRAL pode proporcionar para o Brasil – São Paulo, 2018)

Não foi diferente com a Lei Modelo sobre Insolvência transnacional, que foi aprovada por um grupo de trabalho da UNCITRAL em 1997.

Após a aprovação, os Estados-Membro, tiveram acesso ao texto e pouco a pouco foram aderindo àquelas normas, com a implantação de legislação específica em seus ordenamentos. Isso, claro, após se convencerem acerca da conveniência da alteração legislativa e de seus benefícios. O Brasil, apesar de ter demorado a aderir à Lei Modelo, deu um importante passo em direção à consecução de um ambiente empresarial transnacional mais seguro e atrativo.

Por serem normas não-vinculantes, cada um dos Estados que aderiram à *soft norm*, tiveram a liberdade de utilizá-la como um referencial, adotando o que entendiam pertinente e compatível com seu sistema judiciário e suas leis sobre o tema, realizando as adaptações necessárias.

É preciso ressaltar, a importância dos instrumentos de *soft law*, tendo em vista que são desenvolvidos por grupos de estudos especializados nos temas em que se propõem a discutir, além de contar com a participação de diversos representantes de várias nações, o que traz maior aceitação o texto desenvolvido.

A criação legislativa que envolve Direito Internacional é muito complexa, tendo em vista as questões de soberania de cada um dos estados e até mesmo os costumes locais, que diferem em muito entre si.

Outras soluções apresentadas, porém, em muitas vezes inviáveis são o firmamento de acordos internacionais ou de tratados internacionais. Que são normas cogentes e rígidas, e, de difícil alteração, o que muitas vezes afasta a adesão de outros Estados. Sem mencionar a maior formalidade e burocracia, além do tempo dispendido para o desenvolvimento de um desses instrumentos.

Ademais, cada vez mais os Países vêm ampliando a utilização de instrumentos de *soft law* para as regulações internacionais. Ora, estas normas são flexíveis, de fácil alteração em caso de necessidade, não prescindem de formalidades e ainda evitam o risco de sanções em caso de descumprimento.

Os Estados interessados em utilizá-la podem livremente aderir, em todo, em parte ou com alterações em seu "Texto Modelo", o que pluraliza e horizontaliza a utilização daquelas regras, elevando, cada vez mais, sua adesão.

A padronização, ou melhor, a harmonização de regras que regem matérias afeitas ao direito comercial internacional é extremamente benéfica ao ambiente de negócios internacional.

No caso da harmonização das regras envolvendo a insolvência transnacional propriamente dita, além do ambiente comercial internacional, é possível ver benefícios aos fornecedores locais, de uma corporação estrangeira, que agora possuem maior segurança para fornecer seus produtos a prazo; aos trabalhadores dessa companhia, que em caso de falência poderão habilitar seus créditos e terem eles reconhecidos em outros processos ajuizados fora do país; e a todos os credores em geral, sejam eles preferenciais ou quirografários, que terão muito mais segurança quando o assunto envolver a insolvência daquela empresa multinacional. Sobre o tema:

“Destarte, é importante ressaltar que empresas estrangeiras agora possuem maior confiança em investir em solo brasileiro, pois, em caso de falência existirá uma lei onde assegura os seus direitos e deveres. Nesse sentido, facilita a busca e captura de investidores que terão a certeza em uma pior hipótese que receberão seus créditos na sua devida proporção, tendo um caminho “desenhado” para o devido processo e plano de recuperação. A segurança jurídica sentida pelos empresários e investidores é enorme, antes os processos vistos de uma forma abstrata hoje têm seu tramite em texto legal e específico. Com essa confiabilidade depositada na legislação brasileira grandes empresas irão despertar o interesse em investir diretamente no Brasil.” (SOUZA, Rosenvelt Henrique de, *INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL OS IMPACTOS E MUDANÇAS DA LEI 14.112/20* – Goiás, 2022)

Com o sentimento de segurança dos empresários, certamente o investimento em solo brasileiro se torna mais interessante, o que, conseqüentemente, gera empregos, diretos e indiretos, e, muitas vezes a depender do tamanho da corporação estrangeira que chega, é capaz de mudar totalmente a realidade da comunidade onde é instalada.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, tem-se que a alteração legislativa trazida pela Lei 14.112/20, foi de suma importância para nossa Legislação Falimentar, tendo em

vista que a Lei 11.101/05 era carente de regulação nos casos de insolvência transnacional, um problema antigo em nosso ordenamento jurídico.

Essa lacuna, trazia enorme insegurança jurídica às empresas multinacionais que se instalavam em nosso país, tendo em vista que em eventual cenário de crise, não se podia prever o modo com que seria desenvolvido o processo recuperacional ou falimentar.

Quando se fala em insegurança jurídica em caso de insolvência transnacional, temos que as consequências advindas dela, podem atingir muito mais que os particulares envolvidos naquela relação jurídica privada. Atualmente, é de conhecimento geral que as empresas têm uma função social de extrema relevância, grandes corporações são fonte de renda, emprego, arrecadação tributária e desenvolvimento nas localidades em que se instalam.

O risco e a imprevisão, certamente, afastam o interesse das grandes corporações multinacionais em se instalarem em nosso país. Sendo assim, pode-se dizer que, certamente, que, acaso a lacuna legislativa preenchida pela alteração trazida pela Lei 14.112/20, ainda estivesse descoberta, o investimento externo em nosso país seria muito mais tímido.

Ademais, a utilização de instrumentos de *soft law* para basear reformas legislativas em temas de relevância internacional se mostra extremamente interessante.

Isso porque, a especialidade dos envolvidos nos grupos de trabalho, e, a participação de representantes de diversos países, contribui para a criação de um referencial muito bem aceito por diferentes nações.

Os membros dos grupos de trabalho responsáveis pelo desenvolvimento da Lei Modelo, têm a oportunidade de ouvirem os percalços legislativos de diferentes Estados e podem chegar a um ponto em que o modelo desenvolvido, atenda da melhor e mais abrangente forma, os interesses de cada uma das nações.

Além disso, passa-se por toda a flexibilidade da norma, que não prescinde de maiores formalidades e dispensa atuações diplomáticas. Importante ressaltar, ainda, que em caso de necessidade, é possível realizar alterações na Lei Modelo sem grandes transtornos.

Outro ponto interessante, é o fato de não ser uma norma impositiva, inexistindo, por óbvio, sanções em caso de seu descumprimento, o que, certamente,

aumenta a chance de adesão pelos países envolvidos em uma relação comercial internacional.

Com a publicação da Lei Modelo, e, o início de sua adoção pelos Estados, pouco a pouco, vai-se ganhando segurança e previsibilidade jurídica, e, quanto mais países adotam o texto modelo, maior é o incentivo para que outros venham a adotá-lo, assim, criando um ambiente negocial internacional mais seguro para todos os entes envolvidos.

Quando falamos em ambiente negocial seguro, isso nos traz diversas outras vantagens.

As corporações multinacionais, por óbvio, têm maior interesse em investir em economias onde exista a maior segurança possível, já que a atividade comercial por si só é uma atividade de risco e quanto mais mitigados, maior a chance de sucesso daquela corporação em determinado país.

A vinda dessas companhias melhora, sobremaneira, a economia local de onde elas são instaladas, pois gera empregos diretos e indiretos, além de receita tributária e maior incentivo à qualificação dos empregados, na intenção de galgarem melhores oportunidades de crescimento interno.

Desta forma, resta evidente a importância e a relevância de se fomentar, cada vez mais as organizações internacionais (OI) a criarem grupos de trabalho, em diferentes áreas envolvendo o direito internacional.

Assim como, difundir a utilização das *soft laws* produzidas por estes grupos, visando a criação de um ambiente desburocratizado e seguro para as relações que envolvem o direito internacional e suas implicações.

Este é um tema muito importante, e, que nem sempre tem a atenção e o merecido espaço nas academias de Direito.

O Brasil ganha em muito com a utilização da Lei Modelo da UNCITRAL, e, certamente veremos os reflexos disso em médio e longo prazo. A adesão a esta ferramenta de tecnologia jurídica, nos permite sonhar com a resolução de diversas outras lacunas existentes em nosso ordenamento quando o assunto é o direito internacional e suas relações nas mais diversas áreas.

Mas não só isso, a segurança jurídica e a previsibilidade trazida com a adoção da Lei Modelo em nossa legislação falimentar, certamente trará novos investimentos externos para nossa nação, as grandes corporações, buscam sempre

mitigar os riscos, levando suas expansões comerciais a países que ofereçam a maior segurança possível a seus negócios.

Neste caminho, certamente veremos em médio e longo prazo, os reflexos positivos da inserção do capítulo VI-A à LREF.

REFERÊNCIAS

BECUE, Sabrina Maria Fadel. **Insolvência transnacional**: as contribuições que a lei modelo da UNCITRAL pode proporcionar para o Brasil. 2018. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.2.2018.tde-06112020-185232.

BRASIL. **Lei nº. 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº. 14.112/20, de 24 de dezembro de 2020**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 mar. 2021. Seção 1.

BRASIL. Ministério da Relações Exteriores – **Missão permanente da UNCITRAL**. Disponível em <<https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-viena/missao-permanente-onu-viena/uncitral>> Acesso em: 07/08/2023

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. volume 3, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Soft Law e Direito Privado Estrangeiro: fontes úteis aos juristas brasileiros**. Portal Migalhas, ano 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-privado-estrangeiro/380100/soft-law-e-direito-privado-estrangeiro-fontes-uteis-aos-juristas>>

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental**. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010.

MAMEDE, Gladston; **Manual de Direito Empresarial** – 13º ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Direito Empresarial**, 2ª edição. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2017.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. Os Princípios do processo de recuperação judicial de empresas. **Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. n. 56, abr./mai. 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Direito Empresarial Esquematizado**, 4ª edição. São Paulo: Método, 2011.

SOUZA, Rosenvelt Henrique de. **INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL OS IMPACTOS E MUDANÇAS DA LEI 14.112/20**. Monografia Jurídica, Faculdade de Direito – PUC-Goiás, 2022.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. Capítulo 1 – Comentários aos artigos 167-A a 167-G. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falências e Recuperação de Empresas**, Volume 3, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2017.